

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que específica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 155, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que específica*, contém três artigos.

O primeiro deles propõe, por meio de acréscimo de inciso XXVI ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, que o sujeito ativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, bem como os de tratamento e



SF/19688.85426-85

purificação de água, a serem incluídos na lista pelo artigo seguinte da proposição, seja o Município do domicílio do tomador dos serviços.

O art. 2º cria itens na lista anexa à Lei Complementar correspondentes aos serviços mencionados no art. 1º do projeto.

O art. 3º estabelece que a nova lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A medida é justificada ao argumento de que os Municípios devem aumentar as suas fontes de recursos ante a *crescente demanda por serviços públicos que impõe aos municípios brasileiros a árdua tarefa de equilibrar as contas públicas*.

A proposição não foi objeto de emenda no prazo regimental, tendo sido distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), previamente à sua submissão ao Plenário.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE decorre da sua competência para opinar sobre matérias atinentes a tributos (art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal).

A iniciativa para a propositura por Senador de lei complementar para definir regras gerais do ISS tem amparo nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *a*; e 156, III, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, é inequívoco que o projeto, veiculado pelo instrumento normativo adequado (projeto de lei complementar), inova de maneira eficaz e adequada o ordenamento jurídico, sem atentar contra seus princípios diretores. Portanto, preenche os requisitos necessários.

No mérito, a medida é bem-vinda, pois acrescentará fonte de arrecadação incidente sobre os serviços sanitários, que, de fato, demandam



dos Municípios, como afirma o autor da proposta, *o dever de cuidar das outras externalidades geradas e lançadas na natureza.*

A alteração legislativa, pelo potencial que tem, contribuirá para a valorização do ISS como principal tributo municipal, em um momento especialmente delicado dos entes municipais. Aliás, a medida já deveria ter sido adotada antes, não fosse o veto apostado pela Presidência da República por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 116, em 2003.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

